



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721610/2013-21
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2403-002.939 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 150, § 4º.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial.

Recurso Voluntário Provido

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o Dr. Rubem Tadeu Cordeiro Perlingeiro - OAB/RJ 71430.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil com julgamento em Ribeirão Preto, nº 14-50.337, fls. 379/402. O Presente processo abrange os seguintes DEBCAD's:

- DEBCAD 37.355.972-0 - R\$ 40.531.090,18, referente à contribuição por **parte da empresa**, art. 22, I e II da Lei 8.212/91, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados na competência de janeiro de 2008;
- DEBCAD 37.355.973-9 - R\$ 4.656.763,55, referente à contribuição destinada a **outras entidades e fundos**, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados na competência de janeiro de 2008.
- DEBCAD - R\$ 17.173,80 - multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n. 8.212/91.

Os dois primeiros compreendem o Recurso de Ofício, haja vista a DRJ ter declarado a decadência para cobrança desses valores, nos termos do art. 150 (a competência do débito é de 01/2008 e o lançamento se deu em 17/12/2013), parágrafo 4º do CTN. O último, de obrigação acessória foi mantido em razão a aplicação do art. 173, II do CTN.

A presente autuação almeja o recolhimento de crédito tributário das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados apurados em Folhas de Pagamento e informações prestadas pelo sujeito passivo e não recolhidos, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 20/33:

2. O débito teve como origem os valores das remunerações a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados e bônus pagos e/ou creditados aos empregados e Bônus de contratação (Hiring Bônus) apurados em Folhas de Pagamento e informações prestadas pelo sujeito passivo e não recolhidos. A demonstração encontra-se no Discriminativo de Débito - DD.

...

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

5. Durante a fiscalização verificou-se que a rubrica Participação nos Lucros de Empregados, presente na folha de pagamento, foi paga e/ou creditada aos empregados.

6 A empresa distribuiu os lucros aos seus empregados no ano de 2008, 2009 e 2010 conforme planilha e folha de pagamento entregues à fiscalização.

...

9. A empresa distribuiu lucros através do Acordo de Participação em Lucros ou Resultados - 2007/2008 e do Acordo de Participação em Lucros ou Resultados - 2009. A participação nos lucros dos empregados foi distribuída nos anos de 2008, 2009 e 2010.

...

11. O contribuinte foi regularmente intimado a esclarecer o motivo de acordo de PLR e seu anexo I terem sido assinados apenas no fim do primeiro período a ser avaliado através do Termo de Intimação Fiscal 3, cientificado em 17/07/2012.

12. Em 31/07/2012 foi informado à fiscalização que "Apesar do CS ter iniciado as negociações do Acordo de Participação em Lucros ou Resultados com o sindicato no início do ano-calendário de 2007, o acordo foi assinado em 27 de dezembro de 2007 tendo em vista alguns pontos controversos entre as partes, os quais só foram objeto de consenso no final do ano". Entretanto nenhuma documentação comprovando a existência de negociações foi apresentada.

...

16. Portanto o lucro distribuído segundo o Acordo de Participação em Lucros ou Resultados referente ao ano de 2007 e pago e creditado em 2008 não está em acordo com a legislação e integra o salário de Contribuição Previdenciária.

17. O Acordo de Participação em Lucros ou Resultados - 2009, firmado entre o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S A e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo com vigência de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, conforme cláusula oitava não possui data de assinatura e seu anexo possui data de 15 de novembro de 2009, preenchida à mão enquanto todo o documento foi digitado.

18. O contribuinte foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos sobre os motivos através do TIF 3, cientificado em 17/07/2012.

19. Em 31/07/2012 foi intimado à fiscalização que "O Acordo de Participação em Lucros ou Resultados referente ao ano de 2009 teve sua negociação no início do ano. Após serem sanados todos os pontos controversos, o Acordo e seu respectivo anexo foram elaborados com data de assinatura em branco, de modo que seu preenchimento ocorresse manualmente no momento da efetiva assinatura. Entretanto, quando da assinatura, somente foi preenchida a data do Anexo, ficando o acordo com data em branco".

...

22. Assim o lucro distribuído segundo o Acordo de Participação em Lucros ou Resultados referente ao ano de 2009 e pago ou creditado em 2010 não está em acordo com a legislação e integra o salário de Contribuição Previdenciária.

37 As contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e não recolhidas referentes à Participação nos Lucros de empregados foram lançadas nos Autos de Infração que integram o presente Processo Administrativo Fiscal. Os códigos de Levantamentos utilizados foram:

37.1 - PL - PLR PLANO PRÓPRIO que contém o lançamento do valor pago e ou creditado a título de PLR aos empregados na competência de 01/2008.

37.2 - PL2 - PLR PLANO PRÓPRIO que contém o lançamento do valor pago e ou creditado a título de PLR aos empregados na competência de 01/2010.

No relatório fiscal há informação de autuação por pagamento de bônus de contratação, no entanto, este abrange apenas o período de 2009, objeto do Processo 16327.721611/2013-75.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 234/259.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 16ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, DRJ/RPO, prolatou o acórdão 14-50.337 de fls. 379/402, a qual julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período: 01/01/2008 a 31/01/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARCIAL. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contado, no caso de ter havido recolhimento parcial, da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. LANÇAMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO EM QUE O AUTO PODERIA SER LAVRADO.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade dispõe para constituir os seus créditos, contado, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o correspondente auto de infração poderia ter sido lavrado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Quando em desacordo com a legislação específica, os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa caracterizam fato gerador de contribuição previdenciária.

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Configura infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP pagamentos a contribuintes individuais que prestaram serviços.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PARECER VINCULANTE.

Tratando-se de alteração legislativa do regime de aplicação de multas no tempo, o regime anterior que previa a aplicação conjunta de multa de mora e multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser comparado com o regime atual que prevê somente a aplicação da multa de ofício nos casos de omissão na declaração em GFIP e concomitante falta de recolhimento do tributo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por ter exonerado integralmente o crédito tributário do Auto de Infração nº 37.355.972-0 e 37.355.973-9, houve Recurso de Ofício tendo como base o art. 25, inciso II e artigo 34, inciso I do Decreto 70.235, de 06/03/1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/ de 06/05/1999.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a recorrente, Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 406/441, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1 – De que também decaíram as obrigações acessórias, tendo em vista que também estão sujeitas ao disposto no art. 150, § 4º;

2 - Que o pagamento da PLR que originou o Auto de Infração está em acordo com a Lei 10.101/00.

3 - Que deve ser aplicado o disposto no art. 106, II, alínea "c", do CTN ao caso concreto e conseqüente redução do percentual da multa de mora exigida pelos autos nºs 37.355.972-0 e 37.355.973-9

Processo nº 16327.721610/2013-21
Acórdão n.º **2403-002.939**

S2-C4T3
Fl. 5

4 - Da aplicação do art. 106, II, alínea "c", do CTN ao caso concreto e conseqüente redução da multa isolada exigida no auto nº 37.355.971-2.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 524, o Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Também conheço do Recurso de Ofício em razão de o valor exonerado ultrapassar a alçada legal para tanto.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 17/12/2013, e se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, entendo que está extinto o crédito tributário, haja vista que o crédito tributário foi constituído na competência 01/2008 e houve antecipação do pagamento, conforme constatado pela DRJ.

Dessa forma, entendo que foi acertada a decisão de primeira instância, não merecendo reforma neste ponto.

Quanto às obrigações acessórias – DEBCAD n. 37.355.971-24, entendo que há que se dizer que, uma vez que o crédito tributário da obrigação principal se encontra extinto, em virtude da decadência pelo art. 150, § 4º, o mesmo ocorre com as obrigações acessórias expressamente conexas com a obrigação principal. Digo isto, por que a presente obrigação acessória não é independente, uma obrigação tal como, deixar de exhibir livros ou documentos, ou inscrever segurados, a obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91 depende das informações acerca das obrigações principais que foram extintas pela decadência.

Dessa forma, entendo que não se deva aplicar o art. 173, II do CTN e sim o art. 150, parágrafo 4º em razão da interdependência entre ambas.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço o Recurso de Ofício para negar provimento. Conheço do Recurso Voluntário para dar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto